

HABEAS CORPUS 95.496 – PI

Relator: O Sr. Ministro Cezar Peluso
Paciente: José Soares de Albuquerque
Impetrante: João Ulisses de Britto Azêdo
Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Poder Judiciário. Magistrado. Desembargador. Afastamento das funções. Medida ordenada em ação penal em curso. Não-conhecimento. Inexistência de risco ou dano à liberdade de locomoção. Aplicação do art. 5º, LXVIII, da CF. Não cabe pedido de habeas corpus contra decisão que afasta das funções, em ação penal, magistrado que nela é acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo Paciente, o Dr. João Ulisses de Britto Azêdo e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Francisco Adalberto Nóbrega. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Eros Grau.

Brasília, 10 de março de 2009 – Cezar Peluso, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Soares de Albuquerque, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar a **Questão de Ordem na Ação Penal 331/PI**, manteve o afastamento do Paciente do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Piauí.

O Paciente foi denunciado nos autos da **Ação Penal 331/PI**, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, pela prática dos crimes descritos nos arts. 317, § 1º, e 322, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, determinou-se o afastamento do Paciente das funções de desembargador, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até decisão final da ação penal.

A defesa impetrou, perante esta Corte, dois pedidos de *writ* em face do recebimento da denúncia. Indeferido o primeiro (**HC 85.636**, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24-2-06), neguei seguimento ao segundo, por ser mera repetição de pedido (**HC 93.766**, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 27-3-08).

Busca a defesa, agora, seja reconhecido constrangimento ilegal decorrente da demora no julgamento da **Ação Penal 331/PI** pelo Superior Tribunal de Justiça. Afirma que o Paciente se encontra afastado do cargo há mais de 3 (três) anos e 7 (sete) meses, sem que a instrução se tenha encerrado. Assevera, diante do

fato de que apenas as testemunhas de acusação foram ouvidas até agora, que o retardo não pode ser imputado à defesa.

Aduz que o *fumus boni juris* decorre da garantia constitucional que assegura a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), e que o *periculum in mora* é evidente, pois “a ação penal em curso nunca terá um termo, posto ser o que intenciona fazer o Ministro relator, tendo em vista que é o próprio juntamente com a acusação que vem postergando o feito, ou até mesmo, não possuindo nenhum interesse íntimo/público de fazer com que tenha uma tramitação célere”. Além disso, afirma que o Paciente será compulsoriamente aposentado em apenas 7 (sete) meses, e, “se essa Excelsa Corte não se pronunciar via liminar nada mais restará ao paciente, senão conformar-se definitivamente com a omissão dessa Corte Constitucional” (fl. 8)

Solicitei informações ao Superior Tribunal de Justiça, que remeteu cópia das notas taquigráficas dos votos proferidos no julgamento das **Questões de Ordem na Ação Penal 331**, em que aquela Corte entendeu não configurado o excesso de prazo e indeferiu o pedido de retorno dos acusados aos cargos públicos que ocupam (fls. 380-402).

A defesa reiterou o pedido de liminar (fls. 414-418).

Indeferi a liminar (fls. 420-422).

O STJ encaminhou cópia do inteiro teor do acórdão impugnado (fls. 425-445).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, por não considerar caracterizada a inércia do Poder Judiciário, sem a qual não há de se falar em excesso de prazo (fls. 458-460).

A defesa solicitou fosse o Ministro Relator da **Ação Penal 331/PI**, no STJ, obrigado a produzir certidão nos termos que requereu (fls. 462-468). O pedido foi indeferido (fls. 782-783).

O Relator da ação penal no STJ, Min. **Aldir Passarinho Junior**, prestou informações (fls. 476-751).

A defesa contestou tais informações e reiterou o pedido de concessão da ordem (fls. 785-797).

Nova manifestação da defesa questionou a delegação da oitiva de testemunhas pelo Ministro Relator da ação penal no STJ ao juízo da Seção Judiciária do Maranhão, porque as mesmas testemunhas já haviam sido ouvidas por juízo da Seção Judiciária do Piauí (fls. 800-827).

Outra manifestação da defesa informa que a aposentadoria compulsória do Paciente se dará em 22 de março do corrente ano, e solicita urgência no julgamento do feito (fls. 836-837).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): **1.** Partindo do pressuposto de que o pedido tende a remediar constrangimento ilegal, não assiste razão ao Impetrante.

Alega este que o Superior Tribunal de Justiça incorre em excesso de prazo para a conclusão da **Ação Penal 331/PI**, em que o ora Paciente figura como Réu.

Argumenta que a demora é causada exclusivamente pela omissão do Relator, em não havendo medida protelatória imputável à defesa.

Posto verdadeira a alegação do Impetrante sobre a inexistência de medida protelatória de sua parte, cumpre advertir que esta Corte firmou entendimento de que, a despeito disso, não há constrangimento ilegal quando a demora não seja atribuível à máquina judiciária:

Quanto à alegação de excesso de prazo, constata-se a complexidade da causa. No caso concreto, apuram-se diversos delitos cometidos por vários Co-réus, denotando razoabilidade na dilação do prazo de instrução processual, sem que a prisão dos envolvidos configure constrangimento ilegal. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se também haver contribuição da defesa para a demora processual, não se configurando a ilegalidade alegada por excesso de prazo, por não haver mora injustificada. Precedentes da Corte: HC 81.905/PE, Primeira Turma, maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16-5-03; HC 82.138/SC, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14-11-02; e HC 71.610/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 30-3-01. 5. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do CPP e art. 93, IX, da CF. Existência de razões suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Precedentes. 6. Ordem indeferida.

(HC 88.905 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 13-10-06. No mesmo sentido, cf. HC 88.740 – Rel. Min. Cezar Peluso – DJ de 1º-12-06.)

Neste caso, veja-se o que informa o Min. **Aldir Passarinho Junior**, Relator da **APn 331/PI** no STJ, em resposta à solicitação da Corte:

ressalto que a defesa do réu Joaquim Matias Barbosa de Melo, repetidamente, utilizou-se de quatro embargos de declaração, considerados pela Corte como meramente protelatórios, contra a decisão colegiada que recebeu a denúncia, além da interposição de agravos regimentais das decisões monocráticas deste Relator.

Ante tal reiteração, no julgamento dos últimos embargos de declaração opostos, em 04.10.2006, foi proposto pelo Relator e acolhido pela Corte Especial o imediato seguimento regular da Ação Penal, independente da publicação de acórdão e da eventual oposição de novos aclaratórios.

Desta feita, o processo teve seu prosseguimento, sendo que foi delegada a realização do interrogatório dos réus (...) em 16.10.2006.

As testemunhas de acusação já foram ouvidas, sendo que a última delas, o Sr. Roberto Cabrini, no Estado de São Paulo.

Já foram ouvidas 14 (quatorze) testemunhas arroladas pela defesa, residentes no Estado do Piauí, e as remanescentes que também são domiciliadas naquela unidade federada serão ouvidas no dia 13.10.2008 (...).

Ainda restará a oitava de 07 (Sete) testemunhas, que residem em outras 05 (cinco) unidades da federação (duas no Maranhão, duas na Paraíba, uma no Espírito Santo, uma em Pernambuco e uma no Distrito Federal), todas arroladas pela defesa. Esclareço que já emiti carta de ordem, para a oitava das testemunhas arroladas residentes em MA, PB, ES e PE. A testemunha Francisco de Assis de Moraes Souza, senador da República, arrolada pelo ora paciente, será oportunamente por mim ouvida.

Ressalto que foram numerosos os recursos e incidentes suscitados pelos réus, tais como embargos de declaração, agravos regimentais e questões de ordem, todas prontamente levadas pelo ora Relator à apreciação da Corte Especial, além da indicação de testemunhas domiciliadas em 06 (seis) unidades da federação (PI, MA, PB, ES, PE e DF).

(Fls. 476-477.)

Os registros do andamento processual corroboram as informações: os incidentes processuais foram julgados rapidamente, todas as testemunhas de acusação foram ouvidas, e a maior parte das testemunhas de defesa já foram ouvidas ou intimadas. O processo obedece, pois, a curso regular.

O caso é de situação paradigmática, em que a complexidade da causa e a multiplicidade de Réus, aliadas ao exercício legítimo do direito de defesa pelos acusados, resultam em indesejável – mas inevitável – dilação processual. Não há nada nos autos que indique tenha havido desídia por parte do órgão julgador.

Nem se diga que a determinação, pelo Relator da ação penal, de oitava de testemunhas previamente ouvidas em juízo teve por objetivo tumultuar o feito e atrasar-lhe o julgamento (fls. 800-827). Diante da informação de que tais testemunhas já foram ouvidas, por obra do diligente ofício do juízo do Estado do Piauí, mera comunicação do fato ao Ministro Relator eliminaria a duplicidade de oitavas, sem prejuízo algum para a celeridade do processo.

Não custa mencionar que a defesa de Co-réu impetrou *habeas corpus* com idênticos fundamentos e pedido a esta Corte, nos autos do HC 87.724 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4-4-08). Na ocasião, a Segunda Turma, por votação unânime, acompanhou o Relator, que não vislumbrou ocorrência de excesso de prazo, *verbis*:

Quanto ao excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, no caso em análise, constata-se a complexidade da ação penal, em que se apuram diversos delitos supostamente cometidos por dezesseis denunciados (fl. 12). Nota-se, portanto, a existência de indícios que apontam para a razoabilidade na dilação do prazo de instrução processual, sem que seja configurado constrangimento ilegal.

Diante dos documentos acostados aos autos, verifica-se, em primeiro lugar, a complexidade da causa.

Ademais, das informações transcritas, há notícia da interposição de recursos cujo caráter protelatório foi, por quatro vezes, declarado pelo STJ em sede de embargos de declaração. Ademais, a interposição de inúmeros recursos de agravo regimental pela defesa dos acusados também deve ser considerada como um elemento que contribui para que o deslinde dessa complexa controvérsia seja ainda mais postergado.

Nesse contexto, eventual retardamento da instrução não deve, no presente caso, ser atribuído unicamente à inércia do Superior Tribunal de Justiça.

Não se configura, portanto, excesso de prazo uma vez que não há demora injustificada.

Neste sentido, vale indicar os seguintes precedentes da Corte: HC 81.905/ PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira

Turma, maioria, DJ de 16-5-03; HC 82.138/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, unânime, DJ de 14-11-02; e HC 71.610/ DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, DJ de 30-3-01.

Diante do exposto, estou que a situação retratada naquele julgamento se mantém, inexistindo constrangimento ilegal por sanar.

2. Ademais, tenho por inoportuno o retorno do Paciente à função de Desembargador. Em sede liminar, afirmo, *verbis*:

o afastamento do Paciente de suas funções como desembargador do Tribunal de Justiça reveste-se de caráter cautelar que tende a resguardar, sob certo ponto de vista, a própria condição do Réu no exercício funcional, bem como o prestígio da função jurisdicional. A concessão da medida cautelar, conforme requerido, teria o indesejável efeito de colocar sob suspeita quaisquer decisões proferidas pelos acusados no exercício de suas funções, especialmente no caso de ulterior denegação da ordem. Em tal hipótese, a situação seria ainda mais danosa do que aquela que aparenta sê-lo agora em relação a ambos, tanto ao acusado, como em relação ao conceito público do seu cargo.

(Fl. 421.)

Embora a decisão respeitasse ao pedido de liminar, as mesmas razões levam à conclusão sobre a inconveniência da concessão da ordem, que, de certo modo, também possui caráter provisório, diante da possibilidade de condenação do ora Paciente na ação penal a que responde. Ora, se o afastamento do Paciente das funções de magistrado – que, como afirmo alhures, guarda caráter cautelar – tem como objetivo o resguardo do prestígio da função jurisdicional, não vislumbro, no momento, situação diversa que justifique a mudança de entendimento.

Reitero, portanto, o que afirmei no julgamento do Inq 2.424 (Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26-11-08), especificamente sobre o afastamento dos Réus da função judicante:

[N]ão se trata propriamente de medida destinada a acautelar o processo crime, nem a garantir-lhe resultado útil.

Cuida-se, isto sim, de medida preordenada à tutela do conceito público do próprio cargo ocupado pelo magistrado acusado em processo-crime, e, como tal, não viola a regra constitucional da proibição de prévia consideração da culpabilidade.

Trata-se, ademais, de norma editada em favor do próprio acusado, sabendo-se do ônus, que lhe pesa, de responder a processo criminal. E que tende também a dar-lhe tranquilidade, protegendo-o, no curso da ação penal, de ilações indevidas quanto às decisões que viesse a proferir antes de ser julgado.

Tal entendimento foi acolhido por unanimidade pelo Plenário desta Corte, e, por se tratar de situação idêntica, quadra de todo ao caso.

De todo modo, fosse outro o juízo a respeito, não estaria lesada, nem em risco, sob nenhum aspecto, a liberdade de locomoção do Paciente, a qual é o único objeto teórico admissível da garantia constitucional do *habeas corpus* (HC 89.198-AgR/RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Cezar Peluso; j. 14-11-06 in RT 858/518).

3. Ante ao exposto, **indefiro a ordem.**

DEBATE

O Sr. Ministro Celso de Mello: Ministro Cezar Peluso, V. Exa. não conhece ou indefere o pedido de *habeas corpus*?

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): A princípio, indefiro a ordem.

O Sr. Ministro Celso de Mello: Embora entenda incabível, no caso, a própria ação de *habeas corpus*, por inexistir ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção física do Paciente...

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Não obstante inadmissível, no caso, o *habeas corpus* examinado do ponto de vista do só afastamento do cargo, não, porém, do ponto de vista da alegação autônoma de excesso do prazo.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Eu gostaria de suscitar essa preliminar. Eu acho que é incabível o *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): É como havia antecipado a V. Exas.: das duas, uma: ou interpretamos o pedido como esdrúxulo, no sentido de que se alega excesso de prazo, cujo reconhecimento só poderia conduzir, por boa consequência lógico-jurídica, a juízo de extinção anômala do processo penal, o que não tem sentido jurídico algum; ou temos pedido de remoção de medida que não atinge a liberdade de locomoção, fundado em alegação de excesso de prazo do mesmo processo. Noutras palavras, neste último caso, tende-se a resguardar

suposto direito que não guarda nenhum vínculo com a liberdade de ir, vir e estar, a qual é o objeto único do instrumento jurídico-constitucional ou garantia jurídico-constitucional do *habeas corpus*. Não há, aqui, constrangimento ilegal à liberdade do Paciente em nenhum sentido.

O de que se poderia cogitar é, sim, do excesso de prazo no processo. Mas, ainda que, por hipótese, se admita esteja ou estivesse caracterizado tal excesso, a conclusão, no caso, seria apenas de recomendar que o Superior Tribunal de Justiça julgasse mais rapidamente possível a causa. Não há alternativa, pois a única pensável seria extinguir o processo criminal, sem julgamento de mérito, no estado em que se encontra, coisa sobre a qual eu me escuso de fazer qualquer comentário.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhora Presidente, eu, inicialmente, não conheço do *habeas corpus*.

Entendo que a liberdade de locomoção não está cerceada, muito pelo contrário.

Então, em princípio, eu não conheço do *habeas corpus*.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello: **Entendo acolhível**, Senhora Presidente, a **questão preliminar** suscitada pelo eminente Senhor Ministro JOAQUIM

BARBOSA, **pois tenho por incabível** a ação de "*habeas corpus*" na espécie ora em análise.

Com efeito, **o exame** do pleito **deduzido** nesta causa – **restauração** do Paciente, **cautelarmente afastado** do ofício jurisdicional (LOMAN, art. 29), **no exercício** do cargo de Desembargador – **torna processualmente inviável** a presente impetração, **por tratar-se** de matéria **insuscetível** de análise nesta sede processual, **eis que** a ação de "*habeas corpus*" destina-se, **unicamente**, a amparar **a imediata liberdade de locomoção física** das pessoas, **revelando-se estranha**, à sua **específica** finalidade jurídico-constitucional, **qualquer** pretensão que vise a desconstituir atos **que não se mostrem ofensivos**, ainda que potencialmente, **ao direito de ir, vir e permanecer** das pessoas em geral.

É **por tal razão** que o Supremo Tribunal Federal, **atento à destinação constitucional** do "*habeas corpus*", **não tem conhecido** do remédio heróico, **quando** utilizado, **como no caso**, em situações **de que não resulte** qualquer possibilidade de ofensa ao "*jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque*" (RTJ 116/523 – RTJ 141/159).

A **ação de "*habeas corpus*"**, portanto, **enquanto** remédio jurídico-constitucional **revestido** de finalidade específica, **não pode ser utilizada como sucedâneo de outras** ações judiciais, **notadamente** naquelas hipóteses em que o direito-fim (ou direito-escopo, na expressão feliz de PEDRO LESSA) **não se identifica** – tal como neste caso ocorre – com a própria liberdade **de locomoção física**.

É que entendimento diverso **conduziria**, necessariamente, à **descharacterização** desse instrumento tutelar da liberdade de locomoção. **Não se pode desconhecer** que, **com a cessação da doutrina brasileira do "habeas corpus"**, motivada pela Reforma Constitucional de 1926 - **promulgada** durante o Governo do Presidente Arthur Bernardes -, **restaurou-se**, em nosso sistema jurídico, a **função clássica** desse remédio heróico.

Cabe fazer aqui, Senhora Presidente, **um pequeno registro histórico** **concernente** ao tratamento jurisprudencial **que esta Suprema Corte dispensou** ao remédio do "**habeas corpus**" **ao longo** de nossa **primeira** Constituição republicana.

Foi no Supremo Tribunal Federal **que se iniciou, sob a égide** da Constituição republicana de 1891, **o processo** de construção jurisprudencial **da doutrina brasileira** do "**habeas corpus**", **que teve**, nesta Corte, como seus **principais** formuladores, **os eminentes** Ministros PEDRO LESSA e ENÉAS GALVÃO.

A **origem** dessa formulação doutrinária **reside** nos **julgamentos**, que, **proferidos no célebre "Caso do Conselho Municipal do Distrito Federal"**, **ampliaram**, de modo significativo, **o âmbito** de incidência protetiva do remédio constitucional do "**habeas corpus**".

Refiro-me aos julgamentos plenários **que esta** Suprema Corte **proferiu em 8-12-09 (RHC 2.793/DE, Rel. Min. CANUTO SARAIVA), em 11-12-09 (HC 2.794/DE, Rel. Min. GODOFREDO CUNHA), e em 15-12-09 (HC 2.797/DE, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, e RHC 2.799/DE, Rel. Min. AMARO CAVALCANTI), além daquele** que resultou na concessão, **em 25-1-11, do HC 2.990/DE, Rel. Min. PEDRO LESSA.**

As **decisões** proferidas em mencionados julgamentos **revestem-se de aspecto seminal** no que concerne **ao próprio "corpus"** doutrinário **que se elaborou**, naquele particular momento histórico, **no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no contexto** da teoria brasileira do "**habeas corpus**", **cujá incidência permitia**, como já assinalado, **o amparo jurisdicional de outros** direitos, **que não apenas** o direito de ir, vir e permanecer, **desde** que aqueles outros direitos **guardassem** relação de dependência **ou tivessem** por fundamento **ou** pressuposto **a prática** da liberdade de locomoção física do indivíduo, **tal como claramente expôs**, em clássica monografia ("**Do Poder Judiciário**", p. 285/287, § 61, 1915, Francisco Alves), **o eminente Ministro PEDRO LESSA:**

Algumas vezes, entretanto, a ilegalidade de que se queixa o paciente não importa a completa privação da liberdade individual. Limita-se, a coação ilegal a ser vedada, unicamente à liberdade individual, "quando esta tem por fim próximo o exercício de um determinado direito". Não está o paciente preso, nem detido, nem exilado, nem ameaçado de imediatamente o ser. Apenas o impedem de ir, por exemplo, a uma praça pública, onde se deve realizar uma reunião com intuítos políticos; a uma casa comercial, ou a uma fábrica, na qual é empregado; a uma repartição pública, onde tem de desempenhar uma função, ou promover um interesse; à casa em que reside, ao seu domicílio.

(...)

Pouco importa a espécie de direitos que o paciente precisa ou deseja exercer. Seja-lhe necessária a liberdade de locomoção para pôr em prática um direito de ordem civil, ou de ordem comercial, ou de ordem constitucional, ou de ordem administrativa, deve ser-lhe concedido o 'habeas-corpus', sob a cláusula exclusiva de ser juridicamente indiscutível este último direito, o direito escopo. Para recolher à casa paterna o impúbere transviado, para fazer um contrato ou um testamento, para receber um laudêmio, ou para constituir uma hipoteca; para exercer a indústria de transporte, ou para protestar uma letra; para ir votar, ou para desempenhar uma função política eletiva; para avaliar um prédio e coletá-lo, ou para proceder ao expurgo higiênico de qualquer habitação; se é necessário garantir a um indivíduo a liberdade de locomoção, porque a ofensa, ou uma ameaça, a essa liberdade foi embaraço a que exercesse qualquer desses direitos, não lhe pode ser negado "habeas-corpus". (...).

(Grifei.)

Como salientado, a jurisprudência **que se consolidou** no Supremo Tribunal Federal, **ao longo** da Constituição de 1891, **até** a Reforma de 1926, **contemplava a possibilidade** de utilização do remédio constitucional do "habeas corpus", **mesmo** naqueles casos em que a liberdade de ir, vir e permanecer **pudesse ser afetada, ainda** que de modo **meramente** reflexo, por atos estatais **supostamente** abusivos ou ilegais (**Revista Forense** 34/505 - **RF** 36/192 - **RF** 38/213 - **RF** 45/183, v.g.):

O "habeas-corpus" é remédio legal para garantir a cidadão membro do poder legislativo municipal o livre exercício dos seus cargos políticos.
(**RF** 22/306, Rel. Min. MANOEL MURTINHO - Grifei.)

Vale mencionar, neste ponto, **como registro histórico**, que o Ministro ENÉAS GALVÃO, **tal como lembrado** por LÊDA BOECHAT RODRIGUES ("História do Supremo Tribunal Federal", vol. III/33-35, 1991, Civilização Brasileira), **aprofundou**, ainda mais, a discussão **em torno do alcance** do "habeas corpus", **sustentando** - **para além** do que preconizava PEDRO LESSA - que esse remédio constitucional deveria ter campo de incidência **muito** mais abrangente, **em ordem** a proteger **outros** direitos, **mesmo** que estes **não** tivessem por fundamento o exercício da liberdade de locomoção física, **tal como o evidencia** decisão **emanada** desta Corte Suprema **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

O "habeas-corpus", conforme o preceito constitucional, não se restringe a garantir a liberdade individual, contra a prisão ou ameaça de prisão ilegais, ampara, também, outros direitos individuais contra o abuso ou violência da autoridade.

Em casos semelhantes ao atual, o Tribunal tem concedido o "habeas corpus" para garantir a posse e exercício de Vereador eleito, impedido pela autoridade de exercer o cargo (...).

(HC 3.983/MG, Rel. Min. CANUTO SARAIVA - Grifei.)

É importante lembrar, ainda, a decisiva participação de RUI BARBOSA nesse processo de construção hermenêutica que resultou na elaboração da doutrina brasileira do "habeas corpus".

O grande Advogado e juriconsulto baiano, em discurso parlamentar proferido no Senado da República, na sessão de 22-1-15 ("Obras Completas de Rui Barbosa", vol. XLII (1915), tomo II/89-161, 1981, MEC/Fundação Casa de Rui Barbosa), procedeu, de maneira bastante eloqüente, em seu último pronunciamento a propósito da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, a uma ampla análise do que significou, para o País e para o regime das liberdades constitucionais, a formulação, pelo Supremo Tribunal Federal, da doutrina brasileira do "habeas corpus".

Em decorrência da Reforma Constitucional de 1926, e com o restabelecimento da vocação histórica desse importantíssimo remédio constitucional, tornou-se insuscetível de conhecimento a ação de "habeas corpus", quando promovida, como sucede na espécie, contra ato estatal de que não resultasse, de modo direto e imediato, ofensa, atual ou iminente, à liberdade de locomoção física do Paciente (RTJ 42/896 - RTJ 135/593 - RTJ 136/1226 - RTJ 152/140 - RTJ 178/1231 - RTJ 180/962 - RTJ 197/587-588, v.g.):

A função clássica do habeas corpus restringe-se à estreita tutela da imediata liberdade de locomoção física das pessoas.

- A ação de "habeas corpus" - desde que inexistente qualquer situação de dano efetivo ou de risco potencial ao jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque - não se revela cabível, mesmo quando ajuizada para discutir eventual nulidade do processo penal em que proferida decisão condenatória definitivamente executada.

Esse entendimento decorre da circunstância histórica de a Reforma Constitucional de 1926 - que importou na cessação da doutrina brasileira do "habeas corpus" - haver restaurado a função clássica desse extraordinário remédio processual, destinando-o, quanto à sua finalidade, à específica tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas. Precedentes.

(RTJ 186/261-262, Rel. Min. CELSO DE MELLO.)

Desse modo, cabe insistir na asserção de que o "habeas corpus", em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura poderoso meio de cessação do injusto constrangimento que afeta o direito de locomoção física das pessoas. Se essa liberdade não se expõe a qualquer tipo de cerceamento, e se o direito de ir, vir ou permanecer sequer se

revela ameaçado, **nada justifica** - por **não** estar em causa a liberdade de locomoção física - **o emprego** do remédio heróico do "habeas corpus":

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS": CABIMENTO. C.F., art. 5º, LXVIII.

I - **O "habeas corpus"** visa a proteger a liberdade de locomoção - liberdade de ir, vir e ficar - por ilegalidade ou abuso de poder, **não podendo ser utilizado** para proteção **de direitos outros**. C.F., art. 5º, LXVIII.

II - Habeas corpus indeferido, liminarmente. Agravo **não provido**.

(HC 82.880-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno - Grifei**.)

Impende reafirmar, bem por isso, que esse writ constitucional, **considerada** a sua **específica** função tutelar, **tem por finalidade amparar**, em sede jurisdicional, "**única e diretamente**, a liberdade de locomoção. Ele se destina à **estrita tutela da imediata** liberdade física de ir e vir dos indivíduos (...)" (RT 423/327 - RT 338/99 - RF 213/390 - RF 222/336 - RF 230/280 - RTJ 66/396 - RTJ 177/1206-1207, v.g.).

O **pedido** ora formulado em favor do Paciente **consiste em fazer cessar o afastamento cautelar** - que **lhe foi imposto** com fundamento no art. 29 da LOMAN - **relativamente ao exercício** do cargo judiciário por ele titularizado.

Como se vê, e tal como enfatizado pelo eminente Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA, **inexiste** qualquer situação de ofensa **direta e imediata** à liberdade **de locomoção física** do Paciente em questão, **motivo pelo qual não conheço** da presente ação de "habeas corpus", **por evidentemente incabível**.

É o meu voto.

VOTO **(Retificação)**

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): Senhora Presidente, eu não me oponho a essa solução.

Eu também não conheço.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente): Eu acompanho, portanto, o Relator e a maioria, para não conhecer do pedido de *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 95.496/PI - Relator: Ministro Cezar Peluso. Paciente: José Soares de Albuquerque. Impetrante: João Ulisses de Britto Azêdo. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo Paciente, o Dr. João Ulisses de Brito Azêdo e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Eros Grau.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Brasília, 10 de março de 2009 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.